



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723285/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.689 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente GASTAO OCTAVIO FRANCO DA LUZ.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-002.026, da 3ª Turma da DRJ07, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900983138, de 12 de setembro de 2019, qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma que:

5 Relativamente às multas, diz que:

a) em momento anterior, foi excluída de ofício, em decorrência de débito que foi objeto de discussão judicial, e que, durante a tramitação, a própria administração

reuiu o ato e a sociedade foi reenquadrada de ofício e retroativamente no Simples Nacional;

b) surpreendentemente recebe Termo de Exclusão de multas lavradas por atraso na entrega de obrigações acessórias que somente foram devidas quando do reenquadramento de ofício e retroativo;

c) considerando que o reenquadramento se deu por ato da própria administração e de ofício, não há que se falar em multa por atraso na entrega de declarações.

6 No que se refere ao débito inscrito, diz que o próprio sistema gerou o débito em duplicidade e que o débito não é devido.

7 Informa que pagou alguns dos débitos identificados no Termo de Exclusão. Pede para ser mantido no Simples Nacional.

8 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.14/55.

Segundo a DRJ:

A Equipe Regional SRRF08 proferiu despacho, em que se lê que a inscrição foi extinta por pagamento em 27.11.2015 e as multas permanecem com saldos devedores, inexistindo causa de suspensão de suas exigibilidades (e-fls.70/71).

A causa da exclusão foi a existência de débitos de multa atraso-falta PGDAS-D e débito fazendário inscrito.

...

O interessado tomou ciência do ato em 02.10.2019 (e-fls.56).

Assim, o interessado teria o prazo de 30 (trinta) dias após a sobredita data para afastar a causa da exclusão.

Cabe observar que a inscrição em Dívida Ativa da União-DAU está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a quem compete, além da inscrição, a definição do rol de devedores, a cobrança, o parcelamento, a execução, o ajuizamento e todos os demais assuntos à dívida inscrita relacionados. A PGFN mantém o sistema SIDA, que reúne todas as ocorrências ligadas ao débito inscrito.

O interessado alega que o débito inscrito foi objeto de duplicidade e já havia sido regularizado.

A dívida inscrita – 90.6.18.012331-52 - que deu causa à exclusão (nosso item 2) está capeada sob o processo n.º 10980.500.904/2018-35 (e-fls.63):

...

Foi juntado despacho de 26.09.2018, proferido no dossiê 10080-002.984/0918-79, no qual se lê que a DRF encaminhou à PGFN o dossiê 10010-036040/0918-29, para cancelamento da sobredita dívida inscrita e para encerramento do processo que a capeou: 10980.500.904/2018-35 (e-fls.67):

...

Diante disso, a dívida inscrita não poderia ter dado causa à exclusão.

Vejamos, agora, as multas por atraso na entrega do Programa Gerador de Declaração do

Simples Nacional-PGDAS-D.

25 Deram, também, causa à exclusão, 12 (doze) multas por atraso-falta de PGDAS-D (nosso item 2).

26 As multas por atraso/falta de PGDAS-D, no valor de R\$ 50,00 cada, se referem ao ano-calendário de 2017, e, conseqüentemente, aos períodos de apuração de 03/2017 a 12/2017 e de 01/2018 a 02/2018 (nosso item 2).

27 O interessado alega que, considerando que o reenquadramento se deu por ato da própria administração e de ofício, não há que se falar em multa por atraso na entrega de declarações.

28 Pois bem. Em 09.09.2016, a RFB emitira Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional, com efeito a partir de 01.01.2017, em face de um débito de multa por atraso-falta de GFIP, do período de apuração de 31.12.2010, no valor de R\$ 6.000,00.

29 No âmbito administrativo, a exclusão foi confirmada em 22.12.2016:

...

30 Em 16 de abril de 2018, o interessado ajuizou ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de repetição de indébito, requerendo reenquadramento no Simples Nacional, anulação do débito lançado e restituição de valores indevidamente recolhidos.

31 A DRF concluiu (nosso item 22) que o ADE só havia sido emitido pelo fato de os pagamentos efetuados em 27.11.2015 não terem sido reconhecidos (as multas, em face do não reconhecimento do pagamento e de dupla ciência ao interessado, haviam sido enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, como visto em nossos itens 21/23).

32 Por isso, em 27 de setembro de 2018, a DRF proferiu Despacho Decisório reincluindo o interessado, de ofício, no Simples Nacional:

...

33 Reincluído no regime, o interessado, em 24.10.2018, entregou a Declaração Mensal do Simples Nacional (PGDAS-D) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017.

34 Pois bem. Nos moldes do Programa Gerador, a Notificação de Lançamento de multa por atraso é emitida no ato em que a declaração é entregue fora do prazo.

35 Foram, então, emitidas 12 (doze) notificações de multa por atraso, no valor de R\$ 50,00 cada, com vencimento em 23.11.2018, com possibilidade de redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento até o vencimento.

36 Aqui, impõe-se observar que este processo versa unicamente sobre o ato de exclusão do Simples Nacional.

37 O mérito dos débitos que dão causa ao ato de exclusão devem ser discutidos em processos próprios, razão por que aqui não se pode conhecer de impugnação às ditas multas.

38 Não há registro de que o interessado tenha impugnado as referidas multas, que, aliás, foram extintas por pagamento na data de 28.05.2020 (e-fls.93/99).

39 Diante disso, conclui-se que as multas que deram causa ao indeferimento não foram, dentro do prazo legal (nosso item 18), regularizadas.

Cientificada em 23/04/2021 (sexta-feira - fl.117), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 24/05/2021 (fl. 124).

Em seu RV, em síntese, a recorrente reitera o que afirmou em sua MI, ou seja, o débito teve origem em um lançamento objeto de discussão judicial tendo havido posterior reenquadramento no Regime com a anulação do ADE.

Queixa-se que não poderia ter cumprido as obrigações acessórias nos prazos por conta de sua exclusão anterior e que:

Considerando a situação indicada, de reenquadramento retroativo de ofício, vislumbra-se que exatamente aqui reside a inconformidade do Termo de Exclusão. São justamente as multas lançadas pelo sistema que dão azo a suportar o Termo de Exclusão, contudo, as multas somente estavam constando no extrato de pendências por um ato da própria administração.

Entende não haver razão para a multa por atraso na entrega e que efetuou os recolhimentos, não confessando o débito, mas, para que não mais constassem do extrato fiscal, mas, que as multas não poderiam existir e requer a sua manutenção no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O cerne da lide reside no fato de a recorrente entender que as multas por atraso no cumprimento de obrigações acessórias não deveriam ter-lhe sido impostas e apresenta as suas razões.

Razões essas, que não podem ser analisadas neste processo já que este trata de exclusão do simples com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifei)

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A DRJ, inclusive foi clara, a meu ver, corretamente, neste aspecto. A recorrente deveria ter discutido a correção (ou não) da aplicação das multas em processo(s) próprio(s). Em obtendo sucesso, elas seriam canceladas e, como consequência seria mantida no regime, tal como ocorreu no período anterior.

Assim, não estando suspensa a exigência e nem tendo havido a regularização de seus débitos, no prazo legal, correta a exclusão da recorrente do regime.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva